

A. I. Nº - 210319.0909/09-0
AUTUADO - THAY JO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSUÉ DE LIMA BORGES FILHO
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 27.12.2010

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0420-04/10

EMENTA: ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos das informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Fato demonstrado nos autos. Infração caracterizada. 2. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Ilícito tributário não impugnado pelo sujeito passivo. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09/09/2009 e exige ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor histórico total de R\$ 6.536,67, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito, em valores inferiores aos declarados por instituições financeiras administradoras de cartões (1º semestre de 2009, levantamento à fl. 09). Valor exigido de R\$ 6.076,67 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.
- 2- Falta de apresentação da DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS). Multa de R\$ 460,00, prevista no art. 42, XV da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 36 e 37.

Diz que o autuante fez o (s) demonstrativo (s) de débito não considerando todas as notas fiscais modelo D1 e sem efetuar comparativos com a DMA. Apresenta planilha, onde entende estar evidenciado o real valor devido, e solicita que a mesma seja comparada com a do fiscal autuante.

Em seguida, aduz ser microempresa com graves problemas econômicos, e que este lançamento pode encerrar suas atividades.

Requer a consideração do levantamento apresentado e a observação dos valores indevidamente “arbitrados” pelo Fisco.

Conforme documentos de fls. 45 e 50, em virtude de o autuado não ter recebido os elementos do PAF via Correios, estes lhe foram entregues pessoalmente, tendo sic

Às fls. 55 e 56, o contribuinte junta nova impugnação, nos exatos tei

Na informação fiscal de fls. 60 e 61, o autuante manifesta discordância com as argumentações defensivas e com o quanto contido no levantamento de fl. 36, elaborado pelo impugnante.

As notas fiscais, conforme assevera, foram analisadas uma a uma, consoante demonstrativo de fls. 16 a 23, onde está discriminado cada documento fiscal emitido. No Relatório Diário de Operações TEF, de fls. 24 a 33, foi acrescentada mais uma coluna, especificando se foi ou não emitida nota fiscal em cada operação, do que resultou a planilha de fl. 09.

Também não procede a alegação de que não foi solicitada DMA, pois o defendante foi autuado justamente pela falta de apresentação deste documento.

Registra que não há amparo jurídico para as alegações de que este lançamento ocasionará desemprego e encerramento de atividades, lembra que foi reaberto o prazo para defesa e mantém a autuação na sua totalidade.

VOTO

Inicialmente, deve ser registrado que a segunda infração não foi impugnada, motivo pelo qual, com fundamento no art. 140 do RPAF/99, não terá o mérito apreciado neste julgamento. Infração mantida.

Quanto à infração 01, entendo que aspectos de natureza econômica ou social fogem do espectro de competência deste órgão administrativo, pelo que não haverá nenhuma manifestação ou decisão relativa aos mesmos ou neles fundamentada.

De acordo com os elementos dos autos, apesar de o sujeito passivo ser microempresa, não há evidências de que seja optante do Regime Unificado de Apuração denominado Simples Nacional, pelo que são aplicáveis os dispositivos da legislação que fundamentaram a autuação, não havendo razões para cogitar nulidade.

No mérito, conforme afirmou o autuante, as notas fiscais estão designadas às fls. 16 a 23, com informações dos seus respectivos números, datas e valores. Observe-se que houve inclusive “trancamento” de talonário de notas fiscais, como se percebe naquela anexada à fl. 44. O autuado não trouxe ao processo qualquer elemento de prova capaz de consubstanciar a sua alegação de que não foram tomadas na auditoria todas as notas fiscais modelo D1. As planilhas de fls. 36 e 55 não podem ser acatadas, por absoluto desconhecimento da origem de seus valores.

Entendo que não merece acolhimento a alegação de que não foi solicitada DMA, seja porque o defendante foi autuado pela falta de entrega deste documento, seja porque a sua apresentação não surtiria qualquer efeito no resultado da quantia apurada.

O autuante levantou as vendas através de notas fiscais modelo D1, tendo considerado esses valores no cômputo do ICMS devido. Não foi concedido o crédito presumido de 8% porque o autuado não apurava o imposto com base no Regime SIMBAHIA.

A alíquota foi corretamente aplicada, tendo-se observado, portanto, os dispositivos regulamentares que regem os fatos.

Pelo confronto do demonstrativo de fl. 36 com o de fls. 9 e 16 a 33, vejo que o contribuinte comparou as vendas totais declaradas em notas fiscais com os valores informados pelas administradoras, apontando como débito as quantias mensais de notas fiscais, em montante inferior.

Já o autuante considerou apenas os valores e datas informados pelas administradoras coincidentes com os de notas fiscais, o que considero correto.

Caberia ao contribuinte apresentar demonstrativo e documentos fiscais que comprovassem que para cada operação do Relatório TEF foi emitida nota fiscal correspondente, o que não foi feito.

A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores a
por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito

omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Fato demonstrado nos autos.

Infração 01 caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 210319.0909/09-0, lavrado contra **THAY JO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.076,67**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XV “h” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – JULGADOR